Acórdão

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0005510-14.2009.815.0251 - Patos
RELATOR : Juiz Ricardo Vital de Almeida
APELANTE : Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT
ADVOGADOS : Rostand Inácio dos Santos e outros
APELADO : Josefa Ernestina da Silva
ADVOGADOS : Clodoaldo P. Vicente de Souza e outros

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA PARA FINS DE COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO DPVAT – MORTE EM DECORRÊNCIA DO SINISTRO – SENTENÇA – PROCEDÊNCIA DO PEDIDO – RECURSO – ACIDENTE OCORRIDO ANTES DA LEI N.º 8.441/92 – APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DO ACIDENTE – SINISTRO PROVOCADO POR VEÍCULO NÃO IDENTIFICADO - COMPROVAÇÃO - MORTE DA VÍTIMA - FIXAÇÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO NOS TERMOS DO § 1.º DO ART. 7.º DA LEI N.º 6.194/74 – VALOR DA INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE A 50% DO TETO MÁXIMO INDENIZÁVEL – QUITAÇÃO JÁ OCORRIDA EM 1992 – CONVERSÃO DO VALOR PARA OS DIAS ATUAIS – AUSÊNCIA DE SALDO A RECEBER – QUITAÇÃO NÃO COMPROVADA – INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTO OFICIAL QUE ATESTE A NÃO IDENTIFICAÇÃO DO VÉÍCULO CAUSADOR DO SINISTRO – DEVER PROBATÓRIO IMPOSTO À SEGURADORA - INTELIGÊNCIA DO ART. 333, II DO CPC - ÔNUS NÃO ATENDIDO - MODIFICAÇÃO DA SENTENÇA BASEADA EM SIMPLES ALEGAÇÃO - INSUFICIÊNCIA – DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO.

-Tratando-se de ação de cobrança de complementação de valor de seguro opera a inversão do ônus *probandi,* cabendo à parte adversa demonstrar o adimplemento da verba securitária que, por sua vez, dispõe de todos os recursos para fazer prova do contrário.

- *A* simples afirmação de que o acidente foi causado por veículo não identificado e da inexistência de obrigação de pagar o complemento da indenização sem a exibição de provas do alegado, não tem o condão de desconstituir o fato que ampara a pretensão autoral.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO APELO.**

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pela **Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT** em face da sentença proferida, pelo Juízo da 7.ª Vara Mista da Comarca de Patos, que, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT nº 0005510-14.2009.815.0251, movida por **Josefa Ernestina da Silva,** julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a seguradora **Líder dos Consórcios DPVAT** ao pagamento de indenização no valor de CR$ 96.037,33 (noventa e seis mil, trinta e sete cruzeiros e trinta e três centavos), devidamente atualizados, correspondente a 40 salários-mínimos vigentes à época, deduzidos o total de valores já recebidos no montante de R$ 10.979,86, acrescido de atualização monetária pelo INPC, a incidir da publicação da decisão e juros de mora no percentual de 1%(um por cento) ao mês, a partir da citação. Determinou, ainda, o pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da condenação.

Irresignada com tal decisão, a **Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT** interpôs recurso apelatório, requerendo a reforma da sentença ao argumento de quitação do complemento de indenização, no pagamento realizado na esfera administrativa. Aduz que o sinistro ocorrido, em 06 de março de 1992, foi ocasionado por veículo não identificado e, por tal razão, aplica-se o § 1.º, do art. 7.º, da Lei n.º 6.194/74, cuja redação limita a indenização a 50% do valor do teto indenizatório previsto em caso de morte da vítima.

E, após a conversão do *quantum* recebido à época para a moeda atual, a obrigação securitária já teria sido quitada extrajudicialmente, sendo a hipótese de modificação da sentença para reconhecimento da improcedência do pedido (fls.81/85).

Contrarrazões apresentadas às fls. 98/102, pleiteando a manutenção da sentença em seus todos seus termos.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça emitiu parecer, opinando pelo provimento do recurso apelatório (fls. 118/122).

É o relatório.

VOTO

Trata-se de Ação Ordinária de Cobrança ajuizada por **Josefa Ernestina da Silva** em face da **Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT**, objetivando o recebimento de complementação de *quantum* indenizatório recebido aquém do realmente devido na esfera extrajudicial, em razão de acidente automobilístico ocorrido em 06 de março de 1992, do qual resultou a morte da vítima.

Consta dos autos, que a apelada recebeu a quantia de Cr$ 6.280.526,78 (seis milhões duzentos e oitenta mil quinhentos e vinte seis cruzeiros e setenta e oito centavos), junto à Itaú Seguros (fl. 15).

No entanto, o valor da indenização não correspondeu ao valor de

40(quarenta) salários-mínimos vigentes à época da liquidação do sinistro, em razão da morte da vítima, conforme previsto no art. 3.º "a" c/c § 1.º do art. 5.º da Lei 6.194/74. Pretendendo o recebimento integral do montante devido, ingressou com a vertente demanda para fins de recebimento da quantia a que faz jus.

Sobrevindo a sentença de piso, a magistrada julgou procedente o pedido exordial para condenar a seguradora a pagamento da diferença entre o valor despendido à época da liquidação do sinistro, no montante de R$ 10.979,86(dez mil novecentos e setenta e nove reais e oitenta e seis centavos).

Buscando a modificação do provimento judicial, o apelante levantou como único argumento para a reforma da sentença, a tese de quitação integral da indenização, haja vista a legislação vigente à época estipular o patamar de 20(vinte) salários-mínimos nos casos de sinistros provocados por veículos não identificados.

As razões do recurso não ensejam acolhimento.

Com efeito, a simples afirmação de que o acidente foi causado por veículo não identificado e da inexistência de obrigação de pagar o complemento da indenização sem a exibição de provas do alegado, não tem o condão de desconstituir o fato que ampara a pretensão autoral.

Da análise do acervo probatório, observo que a recorrente não exibiu alguma prova capaz de respaldar a alegada quitação integral do débito pretendido pela apelada.

Isso porque, uma vez realizado o pagamento na via administrativa pela Itaú Seguros (fl. 15), o sinistro e o dano dele decorrente já foram comprovados mediante a exibição dos documentos exigidos pela referida seguradora no ato do pagamento.

Assim, na condição de Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, a apelante teria condições de obtenção de documento comprobatório, a exemplo do boletim de ocorrência exigido mo momento da quitação parcial do seguro, constando a informação de que o acidente foi causado por veículo não identificado. E, em se tratando de fato desconstitutivo do direito da parte adversa, incumbiria à recorrente o ônus de demonstrar o fato alegado.

De acordo com o art. 333 do CPC, o ônus da prova consiste em:

> Art. 333. O ônus da prova incumbe:
>
> I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;
>
> II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Sobre a matéria, Fredie Didier Jr. afirma serem *"imperativos do próprio interesse, ou seja, encargos sem cujo desempenho o sujeito se põe em situações de*

desvantagem perante o direito[1]".

Nesse contexto, tratando-se de ação de cobrança de complementação de valor de seguro DPVAT opera-se a inversão do ônus *probandi,* cabendo à apelante demonstrar o adimplemento da verba securitária que, por sua vez, dispõe de todos os recursos para fazer prova do contrário.

Ademais, a jurisprudência deste Tribunal de Justiça posiciona-se no sentido de que, em havendo a quitação parcial da indenização securitária, o pagamento da complementação deve ser feita por qualquer outra seguradora consorciada operadora do DPVAT:

> - PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR - SEGURO DPVAT - QUITAÇÃO PARCIAL NA VIA ADMINISTRATIVA - DIREITO DE PLEITEAR A COMPLEMENTAÇÃO EM JUÍZO - REJEIÇÃO. APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA E CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEIÇÃO. MÉRITO. FRATURA DO MEMBRO ESQUERDO E ARTROSE DO JOELHO DIREITO. INVALIDEZ PARCIAL. VALOR SECURITÁRIO MANTIDO DESCONTO DO IMPORTE PAGO NA VIA ADMINISTRATIVA. JUROS MORATÓRIOS CONTADOS A PARTIR DA CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. EVENTO LESIVO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. - A Lei nº 6.194/74 prevê que, em todo caso, a indenização deverá ser paga pelo consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro DPVAT. - A quitação do valor parcial da indenização não exclui o interesse da parte no sentido de pleitear a complementação, em juízo, da importância recebida administrativamente. - Exercendo o autor a profissão de motorista e sofrendo invalidez parcial, diante da lesão no membro inferior, decorrente do acidente automobilístico, entendo que o valor securitário arbitrado na primeira instância deve ser mantido, sendo descontado, todavia, a quantia paga administrativamente. - Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação e o termo inicial da correção monetária em casos como o presente é a data do sinistro.[2]
>
> AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO APELATÓRIO. SEGURO DPVAT. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA E CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEIÇÃO. MÉRITO. LESÕES DECORRENTES DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE PERÍCIA. VALOR PROPORCIONAL AO GRAU DA LESÃO SOFRIDA. DEDUÇÃO DO VALOR RECEBIDO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO ATACADA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. DESPROVIMENTO. - A Lei nº 6.194/74 prevê que, em todo caso, a indenização deverá ser paga pelo consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro DPVAT. ¿O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.¿. (CPC, art. 557).[3]

[1] DIDIER JUNIOR, F. Curso de Direito Processual Civil. 6ª edição, Salvador, Editora Jus Podium. 2006.
[2](TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00000630320098150071, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DES SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES , j. em 02-12-2014)
[3](TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00034353820128150011, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA , j. em 18-11-2014);

Nesse sentido, o STJ já se manifestou:

> DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. LEGITIMIDADE DE SEGURADORA DIVERSA DA QUE REALIZOU O PAGAMENTO A MENOR.
> SOLIDARIEDADE PASSIVA. INCIDÊNCIA DO ART. 275, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002.
> 1. A jurisprudência é sólida em afirmar que as seguradoras integrantes do consórcio do Seguro DPVAT são solidariamente responsáveis pelo pagamento das indenizações securitárias, podendo o beneficiário cobrar o que é devido de qualquer uma delas.
> 2. Com efeito, incide a regra do art. 275, caput e parágrafo único, do Código Civil de 2002, segundo a qual o pagamento parcial não exime os demais obrigados solidários quanto ao restante da obrigação, tampouco o recebimento de parte da dívida induz a renúncia da solidariedade pelo credor.
> 3. Resulta claro, portanto, que o beneficiário do Seguro DPVAT pode acionar qualquer seguradora integrante do grupo para o recebimento da complementação da indenização securitária, não obstante o pagamento administrativo realizado a menor tenha sido efetuado por seguradora diversa.
> 4. Recurso especial provido.[4]

Assim, sem a exibição de provas de quitação integral do débito na esfera administrativa, evidencia-se a obrigação de pagar e permanece inalterado comando sentencial vergastado.

Desse modo, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO,** em dissonância com o parecer ministerial.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmº.Sr. Des. José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, o Exmº. Dr. Ricardo Vital de Almeida, o Exmº. Sr. Des. José Ricardo Porto e o Exmº. Sr. Des. Leandro dos Santos. Presente à sessão a Exmª. Drª. Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível "Desembargador Mário Moacyr Porto" do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 14 de maio de 2015.

Juiz Ricardo Vital de Almeida
RELATOR

G/01

[4](REsp 1108715/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012).